

RELATÓRIO DE CONFERÊNCIA FORMAL – PROJETO DE LEI

Câmara Municipal de Itarana/ES

Diretoria Legislativa

Responsável: Alciana dos Santos da Silva Binda

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 12/2026.

Assunto: Dispõe sobre alterações no Plano Plurianual para o período de 2026- 2029 e Lei de Diretrizes Orçamentária de 2026.

1. OBJETO

O presente relatório tem por finalidade realizar a conferência formal da proposição em epígrafe, verificando sua conformidade com os requisitos estabelecidos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Itarana/ES, no âmbito de competência da Diretoria Legislativa.

2. ESCOPO DA ANÁLISE

A análise restringe-se aos aspectos formais e procedimentais da proposição, não abrangendo exame de mérito, legalidade, constitucionalidade ou quórum de votação, os quais competem aos setores jurídicos desta Casa.

3. ITENS VERIFICADOS

Na conferência da referida proposição, foram observados os seguintes aspectos:

- Identificação correta da espécie legislativa, conforme norma regimental e Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal e Lei Federal; vide art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988; art. 14, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal; arts. 40, 41, inciso II, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964; Plano Plurianual 2026-2029; Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 1.558/2025; Plano Plurianual – PPA nº 1.559/2025; bem como o Fundo Municipal de Segurança Pública, instituído pela Lei Municipal nº 844/2008.
- Indicação do autor;
- Redação clara e objetiva do pedido;
- Presença de justificativa através da mensagem anexada ao projeto;
- Estrutura textual adequada;
- Assinatura do autor;
- Registro da proposição;

4. RESULTADO DA CONFERÊNCIA

Após análise, verifica-se que a presente proposição:



- Atende integralmente aos requisitos formais previstos no Regimento Interno, na Lei Orgânica Municipal e nas demais legislações supramencionadas. Contudo, verifica-se que, na mensagem anexa, o Poder Executivo informa a juntada da Lei Municipal nº 844/2008, a qual não consta na presente proposição. Entretanto, após verificação realizada por esta Diretoria no e-mail institucional desta Casa Legislativa, constatou-se que a referida cópia foi devidamente encaminhada pelo Poder Executivo Municipal, razão pela qual poderá ser promovida oportunamente a sua juntada aos autos da presente proposição, considerando que esta se encontra em fase de tramitação para inclusão na leitura do expediente da próxima Sessão Ordinária.
- Apresenta inconsistências formais, necessitando de adequações formais antes de seu regular prosseguimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Diretoria Legislativa atesta que o presente se encontra:

- Formalmente apto à tramitação, tendo em vista que esta Diretoria, após análise do e-mail encaminhado pelo Poder Executivo Municipal a esta Casa Legislativa, promoverá a juntada da cópia enviada por meio do e-mail oficial institucional.
- Sem ressalvas de natureza formal;
- Não pendente de ajustes formais.

Ressalta-se que a presente análise se limita aos aspectos regimentais formais, bem como Lei Orgânica Municipal, não abrangendo avaliação de mérito ou legalidade.

Itarana/ES, 07 de maio de 2026.

Alciana dos Santos da Silva Binda

Diretora Legislativa

Port. 008/2025

CMI/ES



LEI Nº 844/2008

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Pública e do Fundo Municipal de Segurança Pública do Município de Itarana/ES.

O Prefeito Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

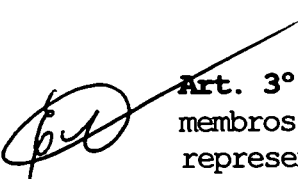
**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a criar o Conselho Municipal de Segurança Pública de Itarana/ES - órgão de atendimento para coordenar e desenvolver atividades que visem elevar o nível de Segurança Pública, bem como, contribuir para manutenção dos órgãos governamentais e não governamentais existentes para ampliar a segurança no Município.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Segurança Pública será administrado através dos seguintes órgãos:

- I - Assembléia Geral;**
- II - Diretoria Executiva.**

**TÍTULO II
DA ASSEMBLÉIA GERAL**

 **Art. 3º.** A Assembléia Geral será composta pela Diretoria Executiva, pelos membros fixos do Conselho, de acordo com o artigo 17, e por representantes da sociedade presentes às reuniões públicas.

**TÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA**





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Art. 4º. A Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Segurança Pública é composta de 08(oito) membros, respeitando-se a seguinte distribuição:

- I** - 01(um) representante do Departamento Jurídico;
- II** - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- III** - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;
- IV** - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- V** - 04(quatro) representantes de entidades não governamentais.

Art. 5º. Os Conselheiros representantes das Secretarias serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva Secretaria, no prazo de 10(dez) dias contados da solicitação, e seus respectivos suplentes.

Art. 6º. A indicação dos representantes da sociedade civil caberá aos membros fixos do Conselho Municipal de Segurança Pública, disposto no artigo 17, entre os representantes de Instituições não governamentais de nosso Município.

Art. 7º. A designação dos membros do Conselho compreenderá dos respectivos suplentes.

Art. 8º. Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02(dois) anos, admitindo-se a recondução apenas 01(uma) vez por igual período.

Art. 9º. O Conselho Municipal elegerá, entre seus pares, a cada biênio, pelo quorum mínimo de 2/3(dois terços), o Presidente, o Vice-Presidente, o 1º e 2º Secretário, o 1º e 2º Tesoureiro, o Diretor de Patrimônio e o Diretor de Relações Públicas, representando cada um, indistinta e alternadamente, órgãos públicos e entidades comunitárias.

Art. 10. A função de membro do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 11. A nomeação e a posse do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Art. 12. Perderá a função o Conselheiro que não comparecer, injustificadamente, a 03(três) sessões consecutivas, ou a 05(cinco) alternadas, no mesmo exercício, por deliberação de 2/3(dois terços) dos Conselheiros, ou praticar conduta não compatível com a função.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Art. 13. Compete ao Conselho Municipal:

I - ajudar a formular a Política Municipal de Segurança Pública dentro de suas limitações constitucionais;

II - zelar pela execução desta política, atendidas as peculiaridades da segurança dos cidadãos, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças, dos bairros e zonas urbanas e rurais em que se localizarem;

III - captar recursos e elaborar o Plano de Aplicação considerando as necessidades identificadas na definição de prioridades;

IV - fiscalizar as ações governamentais e não governamentais relativas a segurança pública;

V - registrar as entidades não governamentais que colaboram com a segurança pública municipal;

VI - cadastrar programas a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais e não governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes da mesma Lei;

VII - definir critérios de aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Segurança Pública e dos convênios de auxílios e subvenções às instituições públicas e entidades comunitárias que colaboram com a segurança municipal;

VIII - incentivar, promover e assegurar a atualização permanente dos profissionais, governamentais ou não, envolvidos no atendimento da segurança, com vista a sua melhor capacitação e qualificação;

IX - realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização, participação e arrecadação, e da necessidade de conduta social do cidadão, com respeito a idênticos direitos do seu próximo e semelhante;

X - convocar Secretários e outros dirigentes municipais para prestarem informações e esclarecimentos sobre ações e procedimentos que afetam a política de segurança pública municipal;

XI - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicações das doações, subsídios e demais recursos financeiros;

XII - elaborar seu Regimento Interno;

XIII - manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo, Polícias Civil e Militar, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para melhor aperfeiçoamento da segurança pública municipal;

XIV - promover intercâmbio com as entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e consecução dos seus objetivos;

XV - difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à Segurança Pública;

XVI - administrar e fiscalizar a política de aplicação dos recursos do Fundo Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Art. 14. As Resoluções do Conselho Municipal que forem aprovadas pela maioria absoluta de seus membros, tornar-se-ão de cumprimento obrigatório, após correspondente publicação.

Art. 15. O espaço físico, as instalações e os materiais necessários à manutenção e ao regular funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Pública serão mantidos com recursos municipais, provenientes do Fundo Municipal de Segurança Pública.

Art. 16. São impedidos de funcionar no mesmo conselho: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Art. 17. São Membros fixos do Conselho Municipal de Segurança Pública: o Juiz de Direito, o Representante do Ministério Público, o Delegado de Polícia e o Comandante do Destacamento de Polícia de Itarana/ES.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 18. Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Pública, instrumento de captação e aplicação dos recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal de Segurança Pública, vinculando a Administração Pública.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO

Art. 19. São receitas do Fundo:

I - doações de contribuintes;

II - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

III - produto de aplicação dos recursos disponíveis e de venda de materiais publicações e eventos;

IV - remuneração oriunda de aplicações financeiras;

V - receitas advindas de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e Instituições privadas e públicas federais, estaduais, internacionais e estrangeiras para repasse a entidades governamentais e não governamentais executoras de programas do projeto do plano municipal de ação;

VI - contribuição do Poder Público Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Art. 20. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito em nome da Administração Pública.

Art. 21. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da exigência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Conselho Municipal de Segurança Pública.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 22. O Fundo Municipal de Segurança Pública ficará vinculado administrativamente e operacionalmente a administração pública, e a utilização das dotações orçamentárias e de outros recursos que acompanham o Fundo, será feita mediante diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal, e após aprovação dos Programas, planos e projetos elaborados.

Art. 23. Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos captados pelo Município, através de convênios ou por dotações ao Fundo Municipal;

II - manter o controle contábil das aplicações financeiras, levado a efeito pelo Município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal;

III - liberar recursos nos termos das Resoluções do Conselho Municipal;

IV - administrar os recursos específicos para os programas de segurança pública, sendo as Resoluções do Conselho Municipal.

Art. 24. O Fundo Municipal de Segurança Pública será regulamentado pelo Executivo Municipal, através de Decreto.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. O primeiro Conselho Municipal de Segurança Pública de Itarana/ES a partir da posse de seus membros, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para elaborar seu Regimento Interno que disporá sobre o seu funcionamento e atribuições de seus membros.

Art. 26. O Conselho Municipal publicará, ao final de cada exercício, o balancete geral de suas atividades.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ES, 12 de setembro de 2008.


EDVAN MENEGBEL
Prefeito Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 35003400300030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alciana dos Santos da Silva Binda** em 07/05/2026 09:36

Checksum: **2B191791C554DE54F862F1EF35BF45C22AA51F77D0D4B013B8A09D0BF9819C2D**



Autenticar documento em <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003400300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.